LEI Nº 1.406

De 23 de agosto de 1994

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fuad Ahmed Saleh, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Fica instituído no Município de Barrinha o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação em vias públicas da zona urbana, o qual obedecerá ao disposto na presente Lei.
Artigo 2º:- O Plano Comunitário de Obras de Pavimentação abrangerá a execução dos serviços de guias, sarjetas, galerias de águas pluviais e pavimentação de vias e logradouros públicos na área urbana do Município, cabendo aos proprietários dos imóveis beneficiados o custo integral dos melhoramentos previstos nesta Lei.
§ Primeiro:- O custo a que se refere o "caput" deste artigo será aquele determinado pela proposta vencedora da licitação que será realizada pela Prefeitura, de conformidade com o que dispõe a legislação federal.
§ Segundo:- O valor devido por cada imóvel beneficiado resultará da divisão do custo total da obra pelo número de imóveis beneficiados, de propriedade particular.
§ Terceiro:- O pagamento do valor devido por cada imóvel, uma - vez apurado, será feito pelo proprietário diretamente à empresa responsável pela execução das obras, mediante contrato a ser assinado entre as partes, lavrado de acordo com os valores, prazos e condições constantes da proposta vencedora da licitação - prevista pelo parágrafo 1º deste artigo.
§ Quarto:- Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pelo não pagamento, no todo ou em parte, do contratado entre o - proprietário do imóvel beneficiado e a empresa.
Artigo 3º:- A Prefeitura somente autorizará a execução das obras quando for obtido, pela empresa responsável, a adesão, devidamente formalizada, de 100%(cem por cento) dos proprietários dos imóveis particulares beneficiados.
Artigo 4º:- Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras - medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura:

I - Examinar e aprovar o projeto e orçamento do custo;
II - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;
III - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

Artigo 5º:- O pagamento em parcela única ou da primeira parcela, quando assim escolhido pelo proprietário do imóvel beneficiado, será feito por este à empresa contratada, somente após a entrega da obra.
Artigo 6º:- A Prefeitura não se responsabilizará por qualquer - despesa ou prejuízo que a empresa ganhadora da licitação vier a

(...a)

sofrer no caso de não conseguir o índice de adesão previsto no Artigo 3º desta Lei.
Artigo 7º:- Considerar-se-á nula a licitação, de pleno direito, a juízo da Prefeitura, quando ocorrer o previsto no artigo anterior.
Artigo 8º:- Correrão por conta exclusiva da empresa contratada, as despesas com materiais ou ensaios exigidos pela fiscalização e com a renovação dos serviços executados em desacordo com as condições fixadas nas licitações ou nos contratos, bem como as despesas necessárias à coordenação das obras.
Artigo 9º:- Excepcionalmente, havendo relevante interesse público na execução dos serviços, a critério da Prefeitura, e ficando comprovada a impossibilidade de se obter o total de adesões previsto no artigo 3º desta Lei, a Prefeitura autorizará a obra desde que respeitado o limite mínimo de adesões da ordem de 80% (oitenta por cento) dos imóveis particulares beneficiados.
§ Primeiro:- O valor devido pelos mutuários que não contratarem a obra diretamente com a empresa responsável, respeitado o limite máximo de 20%(vinte por cento) previsto no "caput" deste artigo, será pago à empresa executora da obra pela Prefeitura e - lançado em nome dos proprietários não optantes pelo contrato direto com a empresa, como taxa de contribuição de melhoria.
§ Segundo:- A contribuição a que se refere o parágrafo anterior será lançada em valores e prazos idênticos ao maior prazo oferecido pela empresa executora das obras aos proprietários que optaram pelo contrato direto com a mesma e serão a ela repassados pela Prefeitura, nos mesmos valores e prazos estabelecidos para o pagamento dos proprietários.
Artigo 10º:- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 581, de 17.04.78, nº 630, de 09.01.79 e nº 921, - de 17.11.86.

Prefeitura Municipal de

BARRINHA, EM 23 DE AGOSTO DE 1994

FUAD AHMED SALEH
Prefeito Municipal

Publ.e afix.na forma e no local de costume na data supra.Reg.em livro próprio. Registre-se.

p/Secretaria